



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

## **Ação Civil Pública Cível 0001707-60.2012.5.09.0663**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 18/12/2012

**Valor da causa:** \$50,000.00

**Partes:**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ADVOGADO: PEDRO JOÃO MARTINS

**RÉU:** SINDICATO TRABS INDS MTS MECS MAT ELETRICO DE LONDRINA

ADVOGADO: CRISTIANE BERGAMIN MORRO

**RÉU:** FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS

ADVOGADO: PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

**TERCEIRO INTERESSADO:** SINDICATO DAS INDS RET DE MOTORES DE VEIC DE LONDRINA

**TERCEIRO INTERESSADO:** SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAIS ELETRICOS DO NORTE DO PARANA - SINDIMETAL NORTE PR

**TERCEIRO INTERESSADO:** SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICA MECANICA MAT.ELETRICO E AUTOPECAS DE APUCARANA

**TERCEIRO INTERESSADO:** SINDICATO DA INDUSTRIA DE REP DE VEIC E ACESS DE LOND



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

7ª TURMA

CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663

TRT: 11826-2012-663-09-00-9 (RO)



**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO EMPRESARIAL EM BENEFÍCIO DO SINDICATO OBREIRO.**

A instituição em instrumento coletivo de contribuição de empresas para o sindicato obreiro refoge à previsão autorizadora do art. 513, "e", da CLT, porquanto representa espécie de contribuição transversa, entre integrantes de categoria diversa daquela representada pelo sindicato beneficiário. O óbice alcança, inclusive, o caso de contribuições instituídas sob justificativa de concessão de benefício aos trabalhadores (seguro de vida e auxílio-funeral), repassadas pelos empregadores diretamente ao ente representativo dos empregados, mas que, avaliadas as devidas proporções, apresenta grande disparidade entre o valor cobrado e o benefício instituído. Ademais, a dependência econômica do sindicato profissional em relação a contribuições de empresas constitui atentado à liberdade e autonomia sindical, nos termos do art. 2º da Convenção nº 98 da OIT. Recurso ordinário dos Reclamados a que se nega provimento.

**TUTELA INIBITÓRIA. MULTA. PROPORCIONALIDADE.**

A reincidência na tentativa de desvirtuar as normas de financiamento da estrutura sindical e, assim, em atentado ao postulado da liberdade sindical, subordinar as entidades profissionais à classe patronal, mesmo depois de julgamento em ação similar (RO 06953-2007-673-09-00-6, DEJT 30.05.08, desta relatoria),

fls.1

Documento assinado com certificado digital por Ubirajara Carlos Mendes em 13/09/2013

Confira a autenticidade no sítio [www.trt9.jus.br/processoeletronico](http://www.trt9.jus.br/processoeletronico) - CÃºdigo: 9Y2N-E61J-3915-8679  
Número Ãºnico CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

7ª TURMA

CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663  
TRT: 11826-2012-663-09-00-9 (RO)

exige e justifica rigor na coibição da conduta ilícita. Embora se possa confiar, sempre, na combativa atuação fiscalizatória do Ministério Público do Trabalho na repressão de condutas com a verificada nestes autos, é de se privilegiar a tutela inibitória imposta pela r. sentença, abrangente de qualquer "previsão de pagamento de contribuições ou qualquer outra espécie de financiamento, independente da nomenclatura utilizada, custeada por empregadores ou quaisquer fundos em seu favor ou em benefício de entidades sindicais representante dos trabalhadores". A tutela é ampla e veda qualquer espécie de subterfúgio destinado a contornar imposições antes colocadas em termos mais restritos, como aquelas verificadas no precedente já referido e, como revela a própria ocorrência do caso ora examinado, não intimidou o ente sindical, nem sobre ele exerceu qualquer papel pedagógico ou motivou reflexão sobre sua precisa finalidade institucional. Com acréscimo deste fundamento, o valor da multa arbitrada por eventual descumprimento da ordem judicial é absolutamente condizente e razoável com a gravidade da conduta que se pretende coibir, bem assim com o prejuízo à ordem normativa, aos trabalhadores e aos empregadores que se pretende, eficazmente, evitar. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 04ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR**, sendo Recorrentes **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARANÁ -FETIM (SEGUNDA RÉ)** e **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE**

fls.2

Documento assinado com certificado digital por Ubirajara Carlos Mendes em 13/09/2013

Confira a autenticidade no sÃ-tio [www.trt9.jus.br/processoeletronico](http://www.trt9.jus.br/processoeletronico) - CÃ-digo: 9Y2N-E61J-3915-8679  
Numero Ã-nico CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663



Assinado eletronicamente por: FILIPE LAUTERT - 01/03/2019 23:26:13 - 96a1270  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1903012326240000000051160050>  
Número do processo: 0001707-60.2012.5.09.0663  
Número do documento: 1903012326240000000051160050



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

7ª TURMA

CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663  
TRT: 11826-2012-663-09-00-9 (RO)

**MATERIAL ELÉTRICO DE LONDRINA E REGIÃO - STIMMEL (PRIMEIRO RÉU)** e Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (AUTOR)**.

### I. RELATÓRIO

Inconformados com a r. sentença de fls. 1.010/1.017, complementada pela decisão resolutiva de embargos de fls. 1.047/1.049, ambas proferidas pela Exma. Juíza do Trabalho **Ziula Cristina da Silveira Sbroglio**, que acolheu os pedidos, recorrem os Réus.

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Paraná (FETIM) (segunda Reclamada), através do recurso ordinário de fls. 1.054/1.083, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) incompetência territorial; b) litisconsórcio passivo necessário; c) ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho; d) impossibilidade de aditamento da inicial após a citação dos Réus; e) legalidade das cláusulas convencionais - contribuição dos empregadores para contratação de seguro de vida e auxílio-funeral; e f) multa aplicada - proporcionalidade.

Custas recolhidas à fl. 1.084 e depósito recursal efetuado à fl. 1.085.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Londrina e Região (primeiro Reclamado), através do recurso ordinário de fls. 1.098/1.150, postula a reforma da r. sentença quanto aos

fls.3

Documento assinado com certificado digital por Ubirajara Carlos Mendes em 13/09/2013

Confira a autenticidade no sÃ-tio [www.trt9.jus.br/processoeletronico](http://www.trt9.jus.br/processoeletronico) - CÃ-digo: 9Y2N-E61J-3915-8679  
Numero Ã-nico CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**7ª TURMA**

**CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663  
TRT: 11826-2012-663-09-00-9 (RO)**

seguintes itens: a) incompetência territorial; b) ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho; c) litisconsórcio passivo necessário; e d) validade das cláusulas convencionais - custeio de seguro de vida e auxílio-funeral.

Custas recolhidas à fl. 1.115 e depósito recursal efetuado à fl. 1.114.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 1.119/1.146.

Sendo o Ministério Público do Trabalho parte no processo, não lhe cabe atuar como fiscal da lei.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

**1. ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos, assim como das respectivas contrarrazões.

**2. MÉRITO**

**RECURSOS ORDINÁRIOS DA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARANÁ - FETIM (SEGUNDA RECLAMADA) E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS**

fls.4

Documento assinado com certificado digital por Ubirajara Carlos Mendes em 13/09/2013  
Confira a autenticidade no sã-tio [www.trt9.jus.br/processoeletronico](http://www.trt9.jus.br/processoeletronico) - CÃºdigo: 9Y2N-E61J-3915-8679  
Numero Ãºnico CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663



Assinado eletronicamente por: FILIPE LAUTERT - 01/03/2019 23:26:13 - 96a1270  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1903012326240000000051160050>  
Número do processo: 0001707-60.2012.5.09.0663  
Número do documento: 1903012326240000000051160050



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**7ª TURMA**

**CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663  
TRT: 11826-2012-663-09-00-9 (RO)**

**METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL  
ELÉTRICO DE LONDRINA E REGIÃO - STIMMEL  
(PRIMEIRO RECLAMADO) - ANÁLISE CONJUNTA**

**ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO (RECURSOS DOS RÉUS)**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Londrina e Região (STIMMEL) e Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Paraná (FETIM), sustentando que, a partir de denúncia junto à Procuradoria do Trabalho no Município de Londrina, constatou que os Réus firmaram o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Londrina Convenção Coletiva de Trabalho estabelecendo que as empresas abrangidas por referido instrumento normativo deveriam contribuir com a quantia anual de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), por empregado, em prol da FETIM, a fim de que esta realizasse a contratação de seguro de vida/auxílio-funeral em benefício dos empregados. Sustenta que essa cobrança consiste em uma forma de financiamento das entidades sindicais representativas dos trabalhadores pela classe patronal, pois o valor cobrado seria muito superior ao necessário para a contratação do seguro oferecido.

Assevera que, de acordo com o contrato de seguro celebrado pela FETIM com a Companhia de Seguros Confiança, esta ficou responsável por garantir o pagamento de indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de morte por causas naturais e acidentais ou invalidez total ou parcial por acidente, além de uma

fls.5

Documento assinado com certificado digital por Ubirajara Carlos Mendes em 13/09/2013

Confira a autenticidade no sítio [www.trt9.jus.br/processoeletronico](http://www.trt9.jus.br/processoeletronico) - CÃ³digo: 9Y2N-E61J-3915-8679  
Número Ãºnico CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663



Assinado eletronicamente por: FILIPE LAUTERT - 01/03/2019 23:26:13 - 96a1270  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1903012326240000000051160050>  
Número do processo: 0001707-60.2012.5.09.0663  
Número do documento: 1903012326240000000051160050



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

7ª TURMA

CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663  
TRT: 11826-2012-663-09-00-9 (RO)

garantia especial de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), a título de auxílio funeral individual. Em contrapartida, a FETIM assumiu o compromisso de efetuar o pagamento de um prêmio mensal por segurado no valor de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos), o que totaliza o custo anual de R\$ 32,40 (trinta e dois reais e quarenta centavos) - (12 x R\$ 2,70), por trabalhador segurado, ou seja, a diferença arrecadada pela FETIM por trabalhador, além do custo efetivamente gasto, foi de R\$ 132,60 (cento e trinta e dois reais e sessenta centavos) por trabalhador (fl. 10).

Aduziu as seguintes pretensões (fls. 18/20):

*a) a condenação da FETIM a se abster de firmar instrumentos normativos (ACTs e CCTs) em que se preveja, quer de maneira explícita, quer de maneira dissimulada, a instituição de contribuição, fundo ou qualquer outra espécie de financiamento, independentemente da nomenclatura utilizada, em seu próprio benefício ou de outra entidade sindical profissional, a ser custeada por empregadores ou por entidade sindical representativa de categorias econômicas, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por instrumento normativo firmado em desconformidade ao que ficou decidido, a ser revertida ao FAT ou a outra destinação social;*

*b) a condenação da FETIM a devolver aos empregadores os valores arrecadados com a cláusula 56.ª das CCTs de 2010/2011 e de 2011/2012 firmadas pelos réus com o Sindicato da Indústria da Reparação de Veículos e Acessórios de Londrina e com a cláusula 56.ª da CCT de 2010/2011 celebrada pelos réus com o Sindicato das Indústrias Retificadoras de Motores de Veículos de Londrina;*

fls.6

Documento assinado com certificado digital por Ubirajara Carlos Mendes em 13/09/2013

Confira a autenticidade no sítio [www.trt9.jus.br/processoeletronico](http://www.trt9.jus.br/processoeletronico) - CÃºdigo: 9Y2N-E61J-3915-8679  
Número Ãºnico CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**7ª TURMA**

**CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663  
TRT: 11826-2012-663-09-00-9 (RO)**

*c) a condenação da FETIM a devolver aos empregadores a diferença entre os valores arrecadados com a cláusula 13.ª da CCT de 2011/2012, firmada com o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Londrina, com a cláusula 13.ª na CCT de 2011/2012, firmada com o Sindicato das Indústrias Metalúrgica, Mecânica, de Material Elétrico e Autopeças de Apucarana, e com a cláusula 16.ª na CCT de 2011/2012, celebrada com o Sindicato das Indústrias Retificadoras de Motores de Veículos de Londrina, e as importâncias efetivamente despendidas para a contratação do benefício (seguro de vida/auxílio-funeral) instituído por força das referidas disposições normativas.*

*d) a condenação do STIMMEL a devolver aos empregadores a diferença entre os valores arrecadados com as cláusulas 16.ª das CCTs de 2008/2009 e 2009/2010, firmadas com o Sindicato das Indústrias de Reparação de Veículos, Fabricação de Componentes e Acessórios para Veículos de Londrina e Região, e com as cláusulas 16.ª das CCTs de 2008/2009 e 2009/2010, firmadas com o Sindicato das Indústrias Retificadoras de Motores de Veículos de Londrina, e as importâncias efetivamente despendidas para a contratação do benefício (seguro de vida/auxílio-funeral) instituído por força das referidas disposições normativas.*

Os Réus arguíram preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, ao argumento de que o ente ministerial não detém legitimidade para postular, em nome dos empregadores, a devolução de valores arrecadados com base em cláusulas inseridas em normas coletivas.

A r. sentença rejeitou a preliminar, aos seguintes fundamentos (fls. 1.011/1.012):

fls.7

Documento assinado com certificado digital por Ubirajara Carlos Mendes em 13/09/2013

Confira a autenticidade no sítio [www.trt9.jus.br/processoeletronico](http://www.trt9.jus.br/processoeletronico) - Código: 9Y2N-E61J-3915-8679  
Número Único CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

7ª TURMA

CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663  
TRT: 11826-2012-663-09-00-9 (RO)

*Em sede de preliminar, alegam os réus que o Ministério Público do Trabalho não é parte legítima para pleitear a devolução de valores arrecadados com as cláusulas inseridas nos acordos coletivos, em nome dos empregadores.*

*Entretanto, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho encontra amparo no inciso III do art. 129 da CF/88, que prevê, como função institucional do parquet, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".*

*Também, o inciso III do art. 83, da Lei Complementar nº 75/93, estabelece que o Ministério Público do Trabalho é competente para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos".*

*Assim, não prospera a alegação de que os direitos supostamente violados se tratam de direitos apenas individualizáveis, tendo em vista que os interesses difusos e coletivos restam configurados na medida em que os efeitos da suposta ilegalidade, decorrente das contribuições indevidamente cobradas dos empregadores, se estenderão a todos os sindicatos patronais que vierem a celebrar instrumentos normativos com os réus.*

*Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam". (grifos acrescidos).*

A legitimação do Ministério Público do Trabalho, a exemplo dos outros ramos ministeriais, é extraída do próprio texto constitucional (art. 129, III), que lhe atribuiu a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública para resguardo da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses massificados da sociedade.

No plano infraconstitucional, a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública tem base na Lei nº 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), na Lei Complementar nº 40/81, na Lei nº 7.347/85,

fls.8

Documento assinado com certificado digital por Ubirajara Carlos Mendes em 13/09/2013

Confira a autenticidade no sÃ-tio [www.trt9.jus.br/processoeletronico](http://www.trt9.jus.br/processoeletronico) - CÃ-digo: 9Y2N-E61J-3915-8679  
Numero Ã-nico CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**7ª TURMA**

**CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663  
TRT: 11826-2012-663-09-00-9 (RO)**

na própria Constituição Federal (arts. 127 e art. 129, § 1º) e, por fim, no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que também a ela alude (art. 82, inciso I).

No processo do trabalho é a Lei Complementar nº 75/93 que institui pressupostos e prerrogativas ao Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública, dispondo, em seu art. 83, III, que atuará na "**defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos**", e, em seu art. 84, que a ele incumbe exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV, do Título I, quais sejam, promoção de inquérito civil e ação civil pública para a defesa de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 84 c/c art. 6º, VII, "d").

A legitimidade do Órgão Ministerial para a defesa de interesses difusos e coletivos e direitos individuais homogêneos inscreve-se no art. 6º, VII, alíneas "a" e "d" da Lei Complementar nº 75/93 (Título I, Capítulo II), aplicável a todo o ramo do Ministério Público da União, do qual faz parte o Ministério Público do Trabalho, "verbis":

**Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:**

**I - promover a ação direta de inconstitucionalidade e o respectivo pedido de medida cautelar;**

**II - promover a ação direta de inconstitucionalidade por omissão;**

**III - promover a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição Federal;**

fls.9

Documento assinado com certificado digital por Ubirajara Carlos Mendes em 13/09/2013

Confira a autenticidade no sítio [www.trt9.jus.br/processoeletronico](http://www.trt9.jus.br/processoeletronico) - CÃºdigo: 9Y2N-E61J-3915-8679  
Numero Ãºnico CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

7ª TURMA

CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663  
TRT: 11826-2012-663-09-00-9 (RO)

**IV - promover a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;**

**V - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;**

**VI - impetrar "habeas corpus" e mandado de segurança;**

**VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:**

**a) a proteção dos direitos constitucionais;**

**b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;**

**c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;**

**d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.**

(...). (grifos acrescidos).

A aplicabilidade do dispositivo supra transcrito ao ramo trabalhista do Ministério Público da União é reforçada pelo "caput" do art. 84, inserto no capítulo II (Do Ministério Público do Trabalho) do título II (Dos Ramos do Ministério Público da União) da Lei Complementar nº 75/93, cujo teor dispõe:

fls.10

Documento assinado com certificado digital por Ubirajara Carlos Mendes em 13/09/2013

Confira a autenticidade no sítio [www.trt9.jus.br/processoeletronico](http://www.trt9.jus.br/processoeletronico) - CÃdigo: 9Y2N-E61J-3915-8679  
Numero Ãnico CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**7ª TURMA**

**CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663  
TRT: 11826-2012-663-09-00-9 (RO)**

**Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente. (grifos nossos).**

É a lei que confere, indiscutivelmente, a legitimidade e, portanto, o interesse do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Evidenciado, desta forma, o interesse coletivo a ser resguardado na presente ação civil pública, pois o ajuste convencional que o Ministério Público pretende obstar, instituidor de contribuições desvinculadas do fim legal, estende-se a todos os empregadores circunscritos na categoria econômica abarcada por Sindicatos patronais possivelmente vinculados às categorias econômicas representadas pelos Réus.

**Nada a reparar.**

**LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO  
(RECURSOS DOS RÉUS)**

fls.11

Documento assinado com certificado digital por Ubirajara Carlos Mendes em 13/09/2013

Confira a autenticidade no sítio [www.trt9.jus.br/processoeletronico](http://www.trt9.jus.br/processoeletronico) - Código: 9Y2N-E61J-3915-8679  
Número Único CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

7ª TURMA

CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663  
TRT: 11826-2012-663-09-00-9 (RO)

Os Réus sustentam que a ação civil pública, proposta apenas contra as entidades representativas da **categoria profissional** (STIMMEL e FETIM), deveria também incluir no polo passivo os **sindicatos patronais**, dado terem firmado as cláusulas convencionais questionadas pelo órgão ministerial.

Asseveram que, nos termos do art. 47 do CPC, as entidades sindicais representativas da categoria econômica que participaram da elaboração das Convenções Coletivas de Trabalho, são litisconsortes passivos necessários na presente ação.

Pugnam, assim, sejam incluídos os Sindicatos das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Londrina, o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Auto Peças de Apucarana, o Sindicato das Indústrias de Reparação de Veículos, Fabricação de Componentes e Acessórios para Veículos de Londrina e Região, bem como o Sindicado das Indústrias Retificadoras de Motores de Veículos de Londrina, declarando-se a nulidade de todos os atos praticados após as notificações iniciais, oportunizando-se a defesa de tais entes e possibilitando-se novas audiências instrutórias.

Entendeu o d. Juízo de origem (fl. 1.011):

*Sustentam os réus que as entidades patronais que subscreveram os instrumentos normativos mencionados na inicial devem ser citadas para comporem o pólo passivo da presente ação, tendo em vista tratar-se de litisconsórcio passivo necessário.*

*Nos termos do art. 47 do CPC, "Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes".*

fls.12

Documento assinado com certificado digital por Ubirajara Carlos Mendes em 13/09/2013

Confira a autenticidade no sã-tio [www.trt9.jus.br/processoeletronico](http://www.trt9.jus.br/processoeletronico) - CÃ³digo: 9Y2N-E61J-3915-8679  
Numero Ãºnico CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

7ª TURMA

CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663  
TRT: 11826-2012-663-09-00-9 (RO)

No caso em apreço, não resta caracterizada a hipótese de litisconsórcio necessário, uma vez que os pedidos inseridos na inicial não dizem respeito à declaração de nulidade de instrumentos normativos firmados pelos réus com as entidades patronais, mas sim para que os réus abstenham-se de firmar acordos e convenções coletivas com previsão de contribuições consideradas ilegais.

Rejeito.

O art. 47 do CPC reza que: "**Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.**"

"In casu", não se cogita de litisconsórcio passivo necessário. A peça inaugural não veicula pedido de nulidade de cláusula convencional, cuja análise ocorre de forma meramente incidental neste processo, mas pretensão de natureza inibitória dirigida aos Réus, a fim de que se abstenham de firmar instrumentos coletivos contendo previsão de contribuições consideradas ilegais, por destinadas a financiar-lhes a atividade. Sob outro viés, o pedido de natureza condenatória - devolução de valores ilegalmente arrecadados - tem como únicos destinatários os Réus, que supostamente amealharam irregularmente tais contribuições, não se verificando, também neste ponto, que a presença dos entes patronais seja imposta pela necessidade de uma decisão uniforme.

**Nada a reparar.**

fls.13

Documento assinado com certificado digital por Ubirajara Carlos Mendes em 13/09/2013

Confira a autenticidade no sítio [www.trt9.jus.br/processoeletronico](http://www.trt9.jus.br/processoeletronico) - CÃ³digo: 9Y2N-E61J-3915-8679  
Número Único CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

7ª TURMA

CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663  
TRT: 11826-2012-663-09-00-9 (RO)

**INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL (RECURSOS DOS RÉUS)**

Os Réus insurgem-se contra a r. sentença que rejeitou a arguição de incompetência territorial da Vara do Trabalho de Londrina para apreciar questões relativas às Convenções Coletivas de Trabalho que abrangem o município de Apucarana, firmadas com o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Auto Peças de Apucarana. Asseveram que, de acordo com o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, a competência para o exame de ações coletivas é da Justiça local e, ainda, o art. 2º da Lei nº 7.347/85 estabelece que a ação civil pública deverá ser proposta no foro do local de ocorrência do dano.

Entendeu a r. sentença (fl. 1.012):

*Aduzem os réus que este Juízo é incompetente para apreciar questões referentes aos instrumentos normativos firmados com o Sindicato de Apucarana.*

*A tutela pleiteada no caso em tela é de abrangência regional, visto que os integrantes das categorias profissionais representadas pelos réus pertencem a várias cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara Trabalhista.*

*Salienta-se que, conforme os artigos 2º e 21 da Lei nº 7.347/85 e artigo 93 da Lei 8.078/90, a competência para apreciação de ações civis públicas é fixada pela extensão do dano, ou seja, de qualquer uma das Varas das localidades atingidas.*

*Rejeito. (grifos acrescentados).*

fls.14

Documento assinado com certificado digital por Ubirajara Carlos Mendes em 13/09/2013

Confira a autenticidade no sítio [www.trt9.jus.br/processoeletronico](http://www.trt9.jus.br/processoeletronico) - CÃdigo: 9Y2N-E61J-3915-8679  
Número Ãnico CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663



PJe

Assinado eletronicamente por: FILIPE LAUTERT - 01/03/2019 23:26:13 - 96a1270  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1903012326240000000051160050>  
Número do processo: 0001707-60.2012.5.09.0663  
Número do documento: 1903012326240000000051160050



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

7ª TURMA

CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663  
TRT: 11826-2012-663-09-00-9 (RO)

O artigo 2.º da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) estipula que as ações previstas na referida lei deverão ser propostas no foro do local onde ocorrer o dano, atribuindo ao respectivo Juízo a competência funcional para processar e julgar a causa. Tratando-se de dano de abrangência regional, que atinge municípios sujeitos à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, como é o caso dos autos, a competência para processamento e julgamento da ação civil pública é de qualquer uma das Varas das localidades atingidas.

A SBDI II do C. TST alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 130 (Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012) e consolidou entendimento neste sentido:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93.**

**I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.**

**II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.**

**III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.**

**IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída. (grifos acrescidos).**

Estando a r. decisão recorrida em consonância com a diretriz emanada da C. Corte Superior Trabalhista, **nada a reparar.**

fls.15

Documento assinado com certificado digital por Ubirajara Carlos Mendes em 13/09/2013

Confira a autenticidade no sítio [www.trt9.jus.br/processoeletronico](http://www.trt9.jus.br/processoeletronico) - CÃdigo: 9Y2N-E61J-3915-8679  
Número Ãnico CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

7ª TURMA

CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663  
TRT: 11826-2012-663-09-00-9 (RO)

**IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA INICIAL  
APÓS A CITAÇÃO (RECURSO DA FETIM)**

A segunda Reclamada (FETIM) insurge-se contra a r. decisão que permitiu o aditamento à petição inicial depois de sua citação, o que encontra óbice, sustenta, nos arts. 264 e 294 do CPC. Afirma que, embora no processo do trabalho inexista a figura do despacho saneador, observa-se que no caso o d. julgador de origem proferiu despacho liminar em 08.01.13, ocasião em que, a seu ver, teve oportunidade de sanear o processo, incidindo, assim, o parágrafo único do art. 264 do CPC, "ad litteram": **"A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo."**

Decidiu a r. sentença (fl. 1.013):

*O entendimento deste Juízo é no sentido de que não há a necessidade de a parte contrária concordar com o aditamento quando ainda não houve apresentação da defesa.*

*Ademais, no processo do trabalho é permitido o aditamento à inicial após a citação do réu, conforme jurisprudência do TRT da 9ª Região:*

*PETIÇÃO INICIAL. ADITAMENTO. PROCESSO DO TRABALHO. O Processo do Trabalho, em razão dos princípios que o norteiam, permite o aditamento após a citação inicial sem o consentimento do réu, desde que seja garantido o direito ao contraditório, resultando na inaplicabilidade dos artigos 294 e 264, -caput- do CPC - sublinhei (TRT-PR\_RO 12.850-95 - Ac. 2ª T 17.452-96 - Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther - TRT 30-08-1996).*

*EMENDA À INICIAL APÓS A CITAÇÃO DA RÉ - POSSIBILIDADE - Não se aplica ao Processo do Trabalho a regra contida no artigo 294 do Código de Processo Civil, que permite o aditamento do pedido desde que o réu não tenha sido citado, isso porque, no processo do trabalho inexiste a figura do despacho saneador, o que possibilita ao Juiz, em audiência, determinar a emenda da inicial ou autorizar aditamento,*

fls.16

Documento assinado com certificado digital por Ubirajara Carlos Mendes em 13/09/2013

Confira a autenticidade no sítio [www.trt9.jus.br/processoeletronico](http://www.trt9.jus.br/processoeletronico) - CÃdigo: 9Y2N-E61J-3915-8679  
Número Ãnico CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663



Assinado eletronicamente por: FILIPE LAUTERT - 01/03/2019 23:26:13 - 96a1270  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1903012326240000000051160050>  
Número do processo: 0001707-60.2012.5.09.0663  
Número do documento: 1903012326240000000051160050



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**7ª TURMA**

**CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663**  
**TRT: 11826-2012-663-09-00-9 (RO)**

*desde que oportunize à parte contrária, como no caso dos autos, manifestar-se sobre a emenda ou aditamento feitos. Ademais, não restando demonstrado qualquer prejuízo ao amplo direito de defesa, não há que se falar em nulidade (...). (TRT 23ª R. - RO 1309/2001 - (2865/2001) - TP - Relª Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza - DJMT 16.01.2002 - p. 44).*

*Portanto, não vislumbro prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório, capaz de tornar nulo o aditamento à petição inicial, o qual resta mantido.*

Os Réus foram notificados da presente ação em 23.01.13, com designação de audiência para 03.04.13 (fls. 298/300).

Em 05.02.13, o Ministério Público do Trabalho protocolou petição aduzindo que novos instrumentos coletivos foram firmados nos mesmos termos daqueles anteriormente impugnados e, em aditamento à peça inicial, aduziu a pretensão de condenação da FETIM a (fls. 372/386):

*a) abster-se de receber o pagamento das contribuições previstas na cláusula 13 da CCT de 2012/2013 firmada pelos réus com o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Londrina, na cláusula 13 da CCT de 2012/2013 firmada pelos réus com o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico e de Auto Peças de Apucarana, na cláusula 16 da CCT de 2012/2013 firmada pelos réus com o Sindicato das Indústrias de Reparação de Veículos, Fabricação de Componentes e Acessórios para Veículos de Londrina e Região e na cláusula 16 da CCT de 2012/2013 firmada pelos réus com o Sindicato das Indústrias Retificadoras de Motores de Veículos de Londrina, bem como devolver eventuais valores já recolhidos pelos empregadores por força do disposto nas cláusulas em questão, sob*

fls.17

Documento assinado com certificado digital por Ubirajara Carlos Mendes em 13/09/2013

Confira a autenticidade no sítio [www.trt9.jus.br/processoeletronico](http://www.trt9.jus.br/processoeletronico) - Código: 9Y2N-E61J-3915-8679  
Número Único CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663



**PJe**

Assinado eletronicamente por: FILIPE LAUTERT - 01/03/2019 23:26:13 - 96a1270  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1903012326240000000051160050>  
Número do processo: 0001707-60.2012.5.09.0663  
Número do documento: 1903012326240000000051160050



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

7ª TURMA

CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663  
TRT: 11826-2012-663-09-00-9 (RO)

*pena de pagamento de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertida ao FAT ou a outra destinação social;*

*b) publicar o inteiro teor da decisão liminar nos dois principais jornais de Londrina (Folha de Londrina e Jornal de Londrina) e no principal jornal da região de Apucarana (Tribuna do Norte), às suas expensas, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida ao FAT ou a outra destinação social.*

Pretendeu, assim, o Ministério Público do Trabalho que os efeitos da medida liminar concedida pelo d. Juízo em 08.01.13 se estendesse às CCT's de 2012/2013 firmadas pelos Réus com os Sindicatos profissionais referidos às fls. 372/388, anteriormente à decisão de fls. 287/289, no sentido de que se abstenham de receber os pagamentos das contribuições custeadas por empregadores, previstas nos referidos instrumentos, sob pena de multa. O pedido foi acolhido (fls. 490/491) e os Réus cientificados "do conteúdo dos autos em referência" em 08.02.13 (fl. 492).

De acordo com o art. 264 do CPC, feita a citação não poderá haver modificação do pedido ou da causa de pedir sem consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições autorizadas por lei, "verbis":

**Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.**

**Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. (grifos acrescidos).**

fls.18

Documento assinado com certificado digital por Ubirajara Carlos Mendes em 13/09/2013

Confira a autenticidade no sítio [www.trt9.jus.br/processoeletronico](http://www.trt9.jus.br/processoeletronico) - CÃºdigo: 9Y2N-E61J-3915-8679  
Número Único CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663



PJe

Assinado eletronicamente por: FILIPE LAUTERT - 01/03/2019 23:26:13 - 96a1270  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1903012326240000000051160050>  
Número do processo: 0001707-60.2012.5.09.0663  
Número do documento: 1903012326240000000051160050



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**7ª TURMA**

**CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663  
TRT: 11826-2012-663-09-00-9 (RO)**

Na hipótese dos autos, todavia, não houve prejuízo ao direito de defesa ou ao contraditório. Os Réus (FETIM e STIMMEL) sustentaram, com amplitude de argumentos, a licitude das contribuições, independentemente dos períodos de vigência dos instrumentos normativos que as instituíram (fls. 508/528 e 574/579, respectivamente). Não obstante, em audiência (03.04.13 - fl. 621), os Réus aduziram não terem sido intimados para dizer se concordavam ou não com o aditamento, o que foi apreciado pelo d. Juízo nos seguintes termos: *"Ficam cientes as requeridas (...) do entendimento desse Juízo que não há necessidade da parte contrária concordar com o aditamento quando ainda não foi apresentada a defesa. O aditamento foi recebido por esse Juízo e poderá ser contestado pela requeridas."*

Contestações específicas ao aditamento foram trazidas às fls. 623/626 (STIMMEL) e fls. 629/636 (FETIM).

Em tais circunstâncias, de nenhum prejuízo aos princípios da ampla defesa e contraditório, prevalece a economia processual, extraindo-se do processo o maior aproveitamento possível. Não se olvide, ainda, o princípio da simplicidade, uma das peculiaridades do direito processual do trabalho.

**Nada a reparar.**

**LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONVENCIONAIS.  
CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADORES. SEGURO  
DE VIDA E AUXÍLIO-FUNERAL EM BENEFÍCIO  
DOS EMPREGADOS (RECURSOS DOS RÉUS)**

fls.19

Documento assinado com certificado digital por Ubirajara Carlos Mendes em 13/09/2013

Confira a autenticidade no sítio [www.trt9.jus.br/processoeletronico](http://www.trt9.jus.br/processoeletronico) - CÃ³digo: 9Y2N-E61J-3915-8679  
Número Único CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663



Assinado eletronicamente por: FILIPE LAUTERT - 01/03/2019 23:26:13 - 96a1270  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1903012326240000000051160050>  
Número do processo: 0001707-60.2012.5.09.0663  
Número do documento: 1903012326240000000051160050



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

7ª TURMA

CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663  
TRT: 11826-2012-663-09-00-9 (RO)

Insurgem-se os Réus contra a r. sentença que julgou procedente a pretensão aduzida pelo Ministério Público do Trabalho.

Aduzem que a estipulação encontra respaldo no prestígio constitucional da negociação coletiva (art. 7º, XXXVI, da Constituição Federal). Afirmam que garantir ao empregado a possibilidade de recebimento de seguro de vida e auxílio-funeral, mediante pagamento de valores decorrentes da morte, significa preservar a dignidade humana *"diante do momento finalístico da vida, inclusive da atividade laboral"*, e que o benefício foi alcançado depois de muitas reclamações de trabalhadores vitimados por acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, ocasionados por um ambiente de trabalho notoriamente hostil. Destacam que a pactuação contou com a participação direta e expressa do ente patronal, devidamente aprovadas e registradas junto ao órgão competente.

Quanto à reconhecida desproporcionalidade entre os valores arrecadados e aqueles decorrentes do custo do benefício, argumenta o primeiro Réu (STIMMEL) que *"a atuação do sindicato se pauta, única e exclusivamente, pela luta dos interesses da classe operária que representa."* Argumenta que o ajuizamento de ações pela FETIM cobrando o valor pactuado de empresas inadimplentes não condiz com a afirmação de que estaria supostamente submissa aos interesses destas mesmas empresas. Quanto aos valores cobrados, a FETIM argumenta *"tais valores são cobrados visando a contratação de seguro e custos inerentes à intermediação de tal contratação, sendo que tais valores não são exorbitantes, sendo condizentes com o seguro contratado, não havendo que se falar em ofensa a dispositivos da Constituição Federal ou da Consolidação das Leis do Trabalho"* (fl. 1.068). Afirma que a Convenção nº 98, da OIT,

fls.20

Documento assinado com certificado digital por Ubirajara Carlos Mendes em 13/09/2013

Confira a autenticidade no sítio [www.trt9.jus.br/processoeletronico](http://www.trt9.jus.br/processoeletronico) - CÃ³digo: 9Y2N-E61J-3915-8679  
Número Único CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663



Assinado eletronicamente por: FILIPE LAUTERT - 01/03/2019 23:26:13 - 96a1270  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1903012326240000000051160050>  
Número do processo: 0001707-60.2012.5.09.0663  
Número do documento: 1903012326240000000051160050



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

7ª TURMA

CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663  
TRT: 11826-2012-663-09-00-9 (RO)

não é autoaplicável, e, ainda que assim não fosse, não estaria comprovado nos autos o objetivo de sujeitar as organizações profissionais ao contrato de empregadores ou de organizações de empregadores. Afirma, ainda, que a decisão recorrida viola o art. 5º, II, da Constituição Federal, impondo-lhe abstenção sem base legal.

Analisa-se.

Entendeu a r. sentença (fls. 1.014/1.017):

*A obrigação de contribuições de empregadores em prol do segundo réus, para fins de contratação de seguro de vida/auxílio funeral, encontra-se prevista nos instrumentos normativos firmados pelos réus, conforme mencionado da inicial.*

*Entretanto, em análise ao conteúdo fático e probatório dos autos, constata-se que a contribuição pretendida nos aludidos instrumentos a título de contratação do referido seguro é, no mínimo, quatro vezes maior que o valor efetivamente cobrado pelas seguradoras para concessão dos mesmos benefícios.*

*Em que pese os infundáveis argumentos dos réus a respeito da necessidade da contratação do benefício para os trabalhadores, em nenhum momento foi esclarecido o motivo da discrepância entre o valor cobrado dos empregadores para a contratação do seguro e o valor efetivamente pago, bem como o destino dado à diferença arrecadada.*

*Salienta-se que, conforme denunciado às fls. 486/488 pelo SINCOR-PR, a cobertura oferecida aos empregados por meio dos seguros contratados pelos réus é três vezes menor do que a que teriam direito caso o valor cobrado fosse devidamente utilizado para o fim a que se destina.*

*Ora, é flagrante o financiamento das entidades sindicais representativas dos trabalhadores pela classe patronal, camuflado no meio de cláusulas que obrigam a classe a realizar contribuições sob a alegação de concessão de benefícios aos trabalhadores.*

*Além de não haver previsão legal para a instituição de contribuição em favor de entidades sindicais obreiras a ser custeada pelos sindicatos patronais ou por empregadores, esse fato afronta o princípio da*

fls.21

Documento assinado com certificado digital por Ubirajara Carlos Mendes em 13/09/2013

Confira a autenticidade no sítio [www.trt9.jus.br/processoeletronico](http://www.trt9.jus.br/processoeletronico) - CÃºdigo: 9Y2N-E61J-3915-8679  
Número Ãºnico CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663



PJe

Assinado eletronicamente por: FILIPE LAUTERT - 01/03/2019 23:26:13 - 96a1270  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1903012326240000000051160050>  
Número do processo: 0001707-60.2012.5.09.0663  
Número do documento: 1903012326240000000051160050



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

7ª TURMA

CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663  
TRT: 11826-2012-663-09-00-9 (RO)

*liberdade sindical previsto no art. 8º da CF/88, bem como a Convenção nº 98 da OIT, visto tratar-se, de certa forma, de ingerência da classe patronal sobre entidades constituídas especialmente para defender os interesses do empregados.*

*Ante o exposto, acolho o pedido do Ministério Público do Trabalho, nos limites formulados, tornando definitivas as tutelas antecipadas e determinando que:*

**a) Os réus abstenham-se de firmar instrumentos normativos (ACTs e CCTs) com a previsão de pagamento de contribuições ou qualquer outra espécie de financiamento, independente da nomenclatura utilizada, custeada por empregadores ou quaisquer fundos em seu favor ou em benefício de entidades sindicais representante dos trabalhadores, sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por instrumento normativo firmado contrário a esta decisão, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC c/c artigo 11 da Lei nº 7.347/85, a ser revertida ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) ou a entidades beneficentes, oportunamente indicadas pelo Ministério Público do Trabalho;**

**b) O primeiro réu (STIMMEL) efetue a devolução aos empregadores da diferença entre os valores arrecadados com as cláusulas 16.ª das CCTs de 2008/2009 e 2009/2010, firmadas com o Sindicato das Indústrias de Reparação de Veículos, Fabricação de Componentes e Acessórios para Veículos de Londrina e Região, e com as cláusulas 16.ª das CCTs de 2008/2009 e 2009/2010, firmadas com o Sindicato das Indústrias Retificadoras de Motores de Veículos de Londrina, e as importâncias efetivamente despendidas para a contratação do benefício (seguro de vida/auxílio-funeral) instituído por força das referidas disposições normativas;**

**c) O segundo réu (FETIM) efetue a devolução aos empregadores os valores arrecadados com a cláusula 56.ª das CCTs de 2010/2011 e de 2011/2012 firmadas pelos réus com o Sindicato da Indústria da Reparação de Veículos e Acessórios de Londrina e com a cláusula 56.ª da CCT de 2010/2011 celebrada pelos réus com o Sindicato das Indústrias Retificadoras de Motores de Veículos de Londrina;**

**d) O segundo réu (FETIM) efetue a devolução aos empregadores da diferença entre os valores arrecadados com a cláusula 13.ª da CCT de 2011/2012, firmada com o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Londrina, com a cláusula 13.ª na CCT de 2011/2012, firmada com o Sindicato das Indústrias Metalúrgica, Mecânica, de Material Elétrico e Autopeças de**

fls.22

Documento assinado com certificado digital por Ubirajara Carlos Mendes em 13/09/2013

Confira a autenticidade no sítio [www.trt9.jus.br/processoeletronico](http://www.trt9.jus.br/processoeletronico) - CÃºdigo: 9Y2N-E61J-3915-8679  
Número Ãºnico CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663



Assinado eletronicamente por: FILIPE LAUTERT - 01/03/2019 23:26:13 - 96a1270  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1903012326240000000051160050>  
Número do processo: 0001707-60.2012.5.09.0663  
Número do documento: 1903012326240000000051160050



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

7ª TURMA

CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663  
TRT: 11826-2012-663-09-00-9 (RO)

*Apucarana, e com a cláusula 16.ª na CCT de 2011/2012, celebrada com o Sindicato das Indústrias Retificadoras de Motores de Veículos de Londrina, e as importâncias efetivamente despendidas para a contratação do benefício (seguro de vida/auxílio-funeral) instituído por força das referidas disposições normativas;*

*e) O segundo réu (FETIM) deixe de receber o pagamento das contribuições previstas na cláusula 13.ª da CCT de 2012/2013, firmadas pelos réus com o Sindicato das Ind. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Londrina, na cláusula 13.ª da CCT de 2012/2013 firmada com o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico e de Auto Peças de Apucarana, na cláusula 16.ª da CCT de 2012/2013 firmada com o Sindicato das Indústrias de Reparação de Veículos, Fabricação de Componentes e Acessórios para Veículos de Londrina e Região e na cláusula 16.ª da CCT de 2012/2013 firmada com o Sindicato das Indústrias Retificadoras de Motores de Veículos de Londrina, bem como efetue a devolução de eventuais valores já recolhidos pelos empregadores referentes às contribuições previstas nas CCTs de 2012/2013.*

*O não cumprimento das obrigações constantes nos itens "b", "c", "d" e "e", implica o pagamento de multa, ora arbitrada no importe de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), por instrumento normativo em que se constatou a irregularidade, a ser revertida ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), podendo o Ministério Público do Trabalho indicar outra destinação social se entender pertinente.*

*Caso se constate o descumprimento da presente ordem judicial, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à responsabilização criminal por desobediência, sem prejuízo da cobrança das multas impostas. (grifos existentes no original).*

Nenhum reparo merece o julgado.

Não há explicação razoável, nas defesas ou nos recursos, para a disparidade entre a contribuição e o custo do benefício. Neste aspecto, tampouco restou desconstituída a veracidade das informações prestadas ao Ministério Público do Trabalho pelo Sindicato dos Corretores de Seguros e Empresas Corretoras de

fls.23

Documento assinado com certificado digital por Ubirajara Carlos Mendes em 13/09/2013

Confira a autenticidade no sÃ-tio [www.trt9.jus.br/processoeletronico](http://www.trt9.jus.br/processoeletronico) - CÃ-digo: 9Y2N-E61J-3915-8679  
Numero Ã-nico CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663



Assinado eletronicamente por: FILIPE LAUTERT - 01/03/2019 23:26:13 - 96a1270  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1903012326240000000051160050>  
Número do processo: 0001707-60.2012.5.09.0663  
Número do documento: 1903012326240000000051160050





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

7ª TURMA

CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663  
TRT: 11826-2012-663-09-00-9 (RO)

Seguros do Estado do Paraná (Ofício nº 05/12 - fls. 486/488), apontando a significativa discrepância entre o valor do prêmio e a cobertura securitária, de oportuna transcrição:

*O Sindicato dos Corretores de Seguros e Empresas Corretoras de Seguros, Resseguros, Vida, Capitalização, Previdência Privada e Saúde no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições estatutárias, em especial, dando atendimento ao seu dever de colaborar com os poderes públicos, como órgão técnico e consultivo no estudo e solução de problemas que se relacionem com a categoria econômica e seus integrantes, vêm pelo presente noticiar que tem recebido inúmeras denúncias em relação ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Londrina e Região, o qual vem impondo a contratação de seguro de vida e de auxílio funeral de forma absolutamente prejudicial aos seus trabalhadores, mediante cobrança de prêmios elevados para reduzidas coberturas securitárias.*

Ora, a CCT 2012 da referida categoria metalúrgica, por exemplo, em sua cláusula 13ª prevê que as empresas abrangidas pela CCT, às suas expensas, deverão contribuir anualmente para a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico do Estado do Paraná, com a quantia de R\$165,00 (cento e sessenta e cinco reais), por empregado, para o fim de contratação de Seguro de Vida, com cobertura de R\$10.000,00 (dez mil reais) para morte natural, morte acidental e invalidez permanente por doença e acidente e Auxílio Funeral com cobertura de até R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

*Ademais, o Parágrafo Primeiro da Cláusula 13ª dispõe que os pagamentos serão realizados àquela Federação para benefício dos empregados das empresas abrangidas pela CCT e seus familiares.*

*Contudo, o fato é que a referida cláusula tem ensejado graves prejuízos aos trabalhadores daquela categoria, eis que tem retirado das operações de contratação de seguro de vida e auxílio funeral o Corretor de Seguros, que é o profissional legalmente habilitado a intermediar apólices de seguros, ao prever o pagamento do prêmio diretamente à Federação da categoria, impedindo a contratação de apólices de seguros notoriamente mais vantajosas aos trabalhadores, senão vejamos breve exemplo abaixo, relativo à cotação de seguro de vida e auxílio funeral, com custo similar:*

fls.24

Documento assinado com certificado digital por Ubirajara Carlos Mendes em 13/09/2013

Confira a autenticidade no sÃ-tio [www.trt9.jus.br/processoeletronico](http://www.trt9.jus.br/processoeletronico) - CÃ³digo: 9Y2N-E61J-3915-8679  
Numero Ãºnico CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663



Assinado eletronicamente por: FILIPE LAUTERT - 01/03/2019 23:26:13 - 96a1270  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1903012326240000000051160050>  
Número do processo: 0001707-60.2012.5.09.0663  
Número do documento: 1903012326240000000051160050



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

7ª TURMA

CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663  
TRT: 11826-2012-663-09-00-9 (RO)

Num universo de 100 empregados, por exemplo, ao custo anual de R\$169,66 (cento e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos) por empregado, seria possível a contratação de seguro de vida com cobertura de morte e invalidez funcional total por doença com cobertura de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) de cobertura, sendo de R\$70.000,00 (setenta mil reais) a cobertura de invalidez permanente total ou parcial por acidente e morte por acidente.

Como se denota, o mesmo valor destinado na CCT da categoria referida seria suficiente para contratar apólice de seguro com cobertura pelo menos 03 (três) vez maior! Para tanto, seria necessário apenas que o dever de contratação do seguro ficasse a critério de cada empresa, sem o dever de pagar o valor do prêmio diretamente à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico do Estado do Paraná, situação a qual está impedindo o exercício da profissão do corretor de seguros em detrimento do próprio segurado, que está deixando de contratar o seguro mais adequado.

(...)

Desta sorte, houve uma série de situações em que para dar cumprimento à cláusula convencional acima referida, foi necessário cancelar contratos de seguros de vida e auxílio funeral extremamente vantajosos aos empregados, reduzindo suas coberturas securitárias em até 03 (três) vezes ou mais, como no exemplo acima, constante da proposta de seguro que segue anexa.

(...). (grifos acrescidos).

A matéria já foi apreciada por esta relatoria no julgamento do RO 06953-2007-673-09-00-6 (DEJT 30.05.08), mas nele, diferentemente do caso ora examinado, as contribuições foram fixadas em favor do STIMMEL, e não da FETIM. Tal, contudo, não altera o substrato jurídico da questão, solvida, naquela oportunidade, aos seguintes fundamentos, que passam a integrar a presente decisão:

(...)

fls.25

Documento assinado com certificado digital por Ubirajara Carlos Mendes em 13/09/2013

Confira a autenticidade no sítio [www.trt9.jus.br/processoeletronico](http://www.trt9.jus.br/processoeletronico) - CÃºdigo: 9Y2N-E61J-3915-8679  
Número Único CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

7ª TURMA

CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663  
TRT: 11826-2012-663-09-00-9 (RO)

O exame em sede recursal concentra-se no repasse de contribuições pelas empresas ao Sindicato representante da categoria profissional previstas nos instrumentos normativos, seja a título de fundo de formação de mão-de-obra ou decorrente da correção salarial, a exemplo das cláusulas 3ª e 55 da CCT 04/05, que assim estabelecem:

**"03. CORREÇÃO SALARIAL**

**Parágrafo Primeiro:** fica acordado entre as partes que a empresa vai repassar pra o sindicato profissional a importância de 15% (quinze por cento) sobre o salário do mês de dezembro de 2004. A contribuição será recolhida em guias específicas e nos bancos indicados pelo sindicato profissional ou na sede desta entidade sindical, conforme cláusula 55 (cláusula cinquenta e cinco) desta convenção" (fl. 33).

(...)

**55. CONTRIBUIÇÃO PARA O SINDICATO PROFISSIONAL**

Em conformidade com o disposto o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal e, por decisão de Assembléia Geral Extraordinária da Categoria Profissional, realizada no dia 22 de outubro de 2004, 09 de dezembro de 2004 e 14 de dezembro de 2004 as 19:00 (horas), em segunda convocação, sendo aprovado e deliberado que a empresa irá pagar pra o sindicato profissional sobre o salário de cada empregado o equivalente a 15% (quinze por cento) dividido em dois meses (25 de janeiro de 2005 e 25 de fevereiro de 2005).

A empresa com folha de pagamento mensal superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em dezembro de 2004, poderá optar pelo pagamento dividido em 03 (três ) parcelas, (...)"

**Parágrafo Terceiro -** Os pagamentos deverão ser efetuados através de guias especiais, que serão enviadas às empresas pelos sindicatos, as referidas guias deverão ser preenchidas e recolhidas nos bancos indicados ou as sedes dos sindicatos,acompanhado da relação nominativa dos empregados" - (fl. 39).

Tais previsões foram objeto de denúncia ao Ministério Público do Trabalho, conforme documentos de fls. 22/25, e ensejaram a investigação do órgão, o qual constatou irregularidades nas normas coletivas.

fls.26

Documento assinado com certificado digital por Ubirajara Carlos Mendes em 13/09/2013

Confira a autenticidade no sÃ-tio [www.trt9.jus.br/processoeletronico](http://www.trt9.jus.br/processoeletronico) - CÃ³digo: 9Y2N-E61J-3915-8679  
Numero Ãºnico CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

7ª TURMA

CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663

TRT: 11826-2012-663-09-00-9 (RO)

Ainda que, de fato, não se trate de contribuições a serem descontadas dos empregados, frisa-se a peculiaridade de convenções coletivas do trabalho obrigarem empresas a pagarem contribuições ao sindicato obreiro, para beneficiar a categoria profissional.

Semelhante forma de contribuição, diretamente da empresa para o sindicato dos trabalhadores, refoge à previsão autorizadora do art. 513, "e", da CLT ("Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos: (...) e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas."), que prevê a possibilidade de instituição de contribuições pagas pelos integrantes das categorias profissionais, econômicas ou de profissionais liberais para seus respectivos sindicatos.

Não há, por assim dizer, previsão de contribuição transversa, entre integrantes de categoria diversa daquela representada pelo sindicato beneficiário.

Ademais, a presente situação, em que o sindicato obreiro depende de contribuição financeira da empresa para promoção de benefícios à categoria profissional, pode ensejar manobras anti-sindicais, em atentado ao postulado da liberdade sindical.

De nada adiantaria as normas constitucionais que garantem a autonomia sindical ("v. g." estabilidade do dirigente, liberdade de associação, não ingerência estatal etc.), caso se permitisse a paulatina dependência econômica dos sindicatos representantes da categoria profissional de contribuições provenientes das empresas nas quais seus integrantes trabalham.

A Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 33.196/53, veda semelhante prática, "verbis":

"Artigo 2º

1. As organizações de trabalhadores e de empregadores gozarão de adequada proteção contra atos de ingerência de umas nas outras, ou por agentes ou membros de umas nas outras, na sua constituição, funcionamento e administração.

2. Serão principalmente considerados atos de ingerência, nos termos deste Artigo, promover a constituição de organizações de trabalhadores dominadas por organizações de empregadores ou manter organizações de trabalhadores com recursos financeiros ou

fls.27

Documento assinado com certificado digital por Ubirajara Carlos Mendes em 13/09/2013

Confira a autenticidade no sÃ-tio [www.trt9.jus.br/processoeletronico](http://www.trt9.jus.br/processoeletronico) - CÃ-digo: 9Y2N-E61J-3915-8679  
Numero Ã-nico CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

7ª TURMA

CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663

TRT: 11826-2012-663-09-00-9 (RO)

**de outra espécie, com o objetivo de sujeitar essas organizações ao controle de empregadores ou de organizações de empregadores."**

**Nessa trilha, os argumentos apresentados em recurso pelo Sindicato-Réu não se sustentam, na medida em que as referidas contribuições, a exemplo do preconizado nas cláusulas 3ª e 55 da CCT 2004/2005, destinam-se ao custeio do sindicato profissional.**

Olvida o Sindicato-Réu as informações prestadas pelo seu Diretor-Presidente ao Ministério Público do Trabalho durante o procedimento investigatório, como ressaltado na decisão recorrida, no sentido de que "a arrecadação do sindicato com as mensalidades gira em torno de 30 mil reais e há ainda arrecadação com imposto sindical de aproximadamente 160 mil reais por ano; que o fundo de formação profissional propicia ao sindicato arrecadação cerca de 250 mil reais/ano e sem ele o sindicato não poderia promover as atividades que ora oferece ao trabalhador " (termo de audiência de fl. 111).

Indubitavelmente restou confirmado que tais "contribuições" representam mais da metade do valor total da arrecadação anual do Sindicato-Réu.

**Crível admitir a ingerência das empresas, nos termos preconizados na cláusula 2ª da Convenção nº 98 da OIT, pois configurado que a organização de trabalhadores encontra-se praticamente mantida por recursos financeiros dos empregadores.**

**Nessa trilha, não prosperam as alegações do Sindicato-Réu relativamente a interpretação da Convenção da OIT, na medida em que o repasse das empresas ao Recorrente consistiu em verdadeiro custeio, como ressaltado anteriormente, configurando, de forma inegável, em ato de ingerência nos termos da cláusula 2ª da Convenção ("promover a constituição de organizações de trabalhadores dominadas por organizações de empregadores ou manter organizações de trabalhadores com recursos financeiros ou de outra espécie").**

Não se cogita, como pretende o Recorrente, portanto, de maiores provas do que as já obtidas, mormente durante o Procedimento Investigatório, relativamente a ingerência, com vistas a reconhecer a ilicitude das cláusulas coletivas.

Ao mesmo tempo, tais previsões, impondo obrigação às empresas em favor do sindicato da categoria profissional refogem do objeto de ajuste celebrado em instrumentos normativos, pois não se

fls.28

Documento assinado com certificado digital por Ubirajara Carlos Mendes em 13/09/2013

Confira a autenticidade no sítio [www.trt9.jus.br/processoeletronico](http://www.trt9.jus.br/processoeletronico) - CÃ³digo: 9Y2N-E61J-3915-8679

Número Ãºnico CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663



PJe

Assinado eletronicamente por: FILIPE LAUTERT - 01/03/2019 23:26:13 - 96a1270

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1903012326240000000051160050>

Número do processo: 0001707-60.2012.5.09.0663

Número do documento: 1903012326240000000051160050



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

7ª TURMA

CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663  
TRT: 11826-2012-663-09-00-9 (RO)

dirigem a condições de trabalho ou a disciplinar as relações de trabalho entre as categorias representadas, corroborando a ilicitude.

O entendimento ora exposto, por esta Relatoria, já se encontra adotado em demandas anteriores a respeito da mesma matéria, a exemplo: RCCS 00512-2007-094-00-2 (publ. 08.02.08) e RO 05056-2007-662-09-00-1 (publ. 04.03.08).

Ademais, esse é o posicionamento da jurisprudência deste E. TRT, assim se manifestando a esse respeito:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR AO SINDICATO DE TRABALHADORES. INCONSTITUCIONALIDADE. Contraria os princípios de liberdade e autonomia sindicais a obrigação de custear o sindicato de trabalhadores, estabelecida ao empregador. Convenções e acordos coletivos são instrumentos destinados à melhoria das condições de vida dos trabalhadores. É nula cláusula normativa que obriga empresa a subvencionar sindicato de trabalhadores, com base na folha de pagamento, gerando dependência econômica e comprometendo, potencialmente, o processo negocial. O sindicato não pode negociar livremente melhores condições de vida e de trabalho para a categoria se a sua própria subsistência econômica depende dos empregadores. Violação ao princípio insculpido no art. 2º da Convenção 98 da OIT" (RO 05479-2007-664-09-00-4. 4ª T. Desemb. Sérgio Murilo R. Lemos. publ. 15.02.08).

CONTRIBUIÇÃO A SER PAGA PELA EMPRESA EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL - ILEGALIDADE - A cobrança de contribuição a ser paga pela empresa em favor de sindicato profissional, denominada de "fundo de formação profissional", ainda que respaldada em norma coletiva, revela-se ilegal por contrariar normas e princípios de ordem pública, evidenciando o mau uso da autonomia privada coletiva a que refere o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. A referida contribuição criaria um indevido estado de sujeição e dependência do sindicato profissional em relação às empresas, já que estas estariam participando de sua sustentação, o que, definitivamente, contraria o espírito de representatividade sindical. Assim, resta evidente que a referida contribuição atenta contra a liberdade e a autonomia sindical (artigo 8º da CF c/c artigo 2º da Convenção nº 98 da OIT - Decreto nº 33.196/1953), pois representa uma forma de ingerência e de

fls.29

Documento assinado com certificado digital por Ubirajara Carlos Mendes em 13/09/2013

Confira a autenticidade no sÃ-tio [www.trt9.jus.br/processoeletronico](http://www.trt9.jus.br/processoeletronico) - CÃ³digo: 9Y2N-E61J-3915-8679  
Número Ãºnico CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663



Assinado eletronicamente por: FILIPE LAUTERT - 01/03/2019 23:26:13 - 96a1270  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1903012326240000000051160050>  
Número do processo: 0001707-60.2012.5.09.0663  
Número do documento: 1903012326240000000051160050



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

7ª TURMA

CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663  
TRT: 11826-2012-663-09-00-9 (RO)

dominação por parte de empresas sobre o sindicato dos trabalhadores" (RO 02502-2007-664-09-00-9. 5ª T. Desemb. Reginaldo Melhado. publ. 15.02.08).

**COBRANÇA DE TAXAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL** - Nula a cláusula convencional que impõe ao empregador o pagamento de taxas, por empregado, além das já previstas no ordenamento jurídico, mormente, quando não asseguram direito individual ou coletivo a qualquer título, ou seja, não dizem a que se destinam. Mostra-se contrária ao entendimento consagrado no pn 119 do c. TST a cláusula que impõe contribuição das empresas em favor do sindicato que sequer representa sua categoria, sem permitir o direito de oposição. Recurso do sindicato-autor a que se nega provimento. Cobrança de taxa de reversão salarial. Descabe à ré sub-rogar-se no direito de seus empregados e indagar acerca da legitimidade ou não dos descontos a título de reversão salarial, já que a discussão acerca de sua propriedade ou não, cabe somente ao empregado representado pelo autor que se sinta prejudicado com a disposição convencional, posto que é ele quem pode discernir se o autor é ou não merecedor do valor imposto. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT 9ª R. - Proc. 00629-2002-024-09-00-0 - (21184-2003) - Relª Juíza Márcia Domingues - DJPR 26.09.2003)".

Portanto, seja por falta de amparo legal, seja por violar os princípios assecuratórios da liberdade sindical previstos na Constituição Federal (art. 8º) e na Convenção nº 98 da OIT, a pretendida contribuição não pode prosperar.

Os direitos previstos na Magna Carta devem ser harmonizados, de forma que a possibilidade de instituição de acordo coletivo de trabalho, nos termos do art. 7º, XXVI, não pode ser utilizada em ofensa à liberdade sindical preconizada no artigo seguinte.

Cumprе ressaltar, ao final, o posicionamento adotado encontra-se em consonância com o Enunciado nº 27 aprovado pela Sessão Plenária na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho no Tribunal Superior do Trabalho:

**"VEDAÇÃO.** É vedada a estipulação em norma coletiva de cláusula pela qual o empregador financie a atividade sindical dos trabalhadores, mediante transferência de recursos aos sindicatos obreiros, sem os correspondentes descontos remuneratórios dos trabalhadores da categoria respectiva, sob pena de ferimento ao

fls.30

Documento assinado com certificado digital por Ubirajara Carlos Mendes em 13/09/2013

Confira a autenticidade no sÃ-tio [www.trt9.jus.br/processoeletronico](http://www.trt9.jus.br/processoeletronico) - CÃ-digo: 9Y2N-E61J-3915-8679  
Numero Ã-nico CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663



PJe

Assinado eletronicamente por: FILIPE LAUTERT - 01/03/2019 23:26:13 - 96a1270  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1903012326240000000051160050>  
Número do processo: 0001707-60.2012.5.09.0663  
Número do documento: 1903012326240000000051160050



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

7ª TURMA

CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663  
TRT: 11826-2012-663-09-00-9 (RO)

**princípio da liberdade sindical e caracterização de conduta antisindical tipificada na Convenção nº 98 da OIT, ratificada pelo Brasil"**

**Mantém-se.** (grifos acrescidos).

Salvo o imposto sindical, de origem legal, todas as demais contribuições possivelmente instituíveis por um sindicato devem considerar a liberdade de associação. Cabalmente demonstrado, "in casu", o financiamento das entidades sindicais dos trabalhadores pela classe patronal, clamou, como destacou a d. julgadora de origem, em meio a cláusulas que obrigam os empregadores a realizar contribuições sob a alegação de instituição de benefícios aos trabalhadores. Tal financiamento importa clara colisão de interesses que compromete a liberdade sindical e a própria autonomia do sindicato dos empregados, que passa a contar, como significativa fonte de custeio, com valores advindos da parte contrária.

Por tais fundamentos, **mantém-se.**

**MULTA APLICADA. PROPORCIONALIDADE (RECURSO DA FETIM)**

A segunda Reclamada (FETIM) considera desproporcional a multa imposta pela r. sentença pelo descumprimento das obrigações nela definidas. Afirma que *"em que pese o fato óbvio do Recorrente não pretender descumprir a r. sentença de origem, data venia, verifica-se que a multa em questão foi fixada em valor sobremaneira exorbitante, malferindo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de contrariar regramentos basilares do direito pátrio, os quais*

fls.31

Documento assinado com certificado digital por Ubirajara Carlos Mendes em 13/09/2013

Confira a autenticidade no sítio [www.trt9.jus.br/processoeletronico](http://www.trt9.jus.br/processoeletronico) - CÃ³digo: 9Y2N-E61J-3915-8679  
Número Único CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

7ª TURMA

CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663  
TRT: 11826-2012-663-09-00-9 (RO)

vedam o enriquecimento ilícito, de acordo com o que se abstrai do artigo 884, do Código Civil." (fl. 1.082). Pretende que a multa fixada em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) seja reduzida ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia.

Fixou a r. sentença (fls. 1.016/1.017):

*O não cumprimento das obrigações constantes nos itens "b", "c", "d" e "e", implica o pagamento de multa, ora arbitrada no importe de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), por instrumento normativo em que se constatou a irregularidade, a ser revertida ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), podendo o Ministério Público do Trabalho indicar outra destinação social se entender pertinente.*

*Caso se constate o descumprimento da presente ordem judicial, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à responsabilização criminal por desobediência, sem prejuízo da cobrança das multas impostas.*

A reincidência na tentativa de desvirtuar as normas de financiamento da estrutura sindical e, assim, em atentado ao postulado da liberdade sindical, subordinar as entidades profissionais à classe patronal, mesmo depois do julgamento havido no RO 06953-2007-673-09-00-6 (DEJT 30.05.08), desta relatoria, exige e justifica rigor na coibição da conduta ilícita.

Embora se possa confiar, sempre, na combativa atuação fiscalizatória do Ministério Público do Trabalho na repressão de condutas com a verificada nestes autos, é de se privilegiar a tutela inibitória imposta pela r. sentença, abrangente de qualquer "previsão de pagamento de contribuições ou qualquer outra espécie de financiamento, independente da nomenclatura utilizada, custeada por empregadores ou quaisquer fundos em seu favor ou em benefício de entidades sindicais representante dos trabalhadores". A tutela é ampla e veda qualquer espécie de

fls.32

Documento assinado com certificado digital por Ubirajara Carlos Mendes em 13/09/2013

Confira a autenticidade no sÃ-tio [www.trt9.jus.br/processoeletronico](http://www.trt9.jus.br/processoeletronico) - CÃ-digo: 9Y2N-E61J-3915-8679  
Numero Ã-nico CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663



PJe

Assinado eletronicamente por: FILIPE LAUTERT - 01/03/2019 23:26:13 - 96a1270  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1903012326240000000051160050>  
Número do processo: 0001707-60.2012.5.09.0663  
Número do documento: 1903012326240000000051160050



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

7ª TURMA

CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663  
TRT: 11826-2012-663-09-00-9 (RO)

subterfúgio destinado a contornar imposições antes colocadas em termos mais restritos, como aquela verificada no precedente já referido e, como exemplifica a própria hipótese ora examinada, não intimidou o ente sindical, nem sobre ele exerceu qualquer papel pedagógico ou motivou reflexão sobre sua precisa finalidade institucional.

Com acréscimo deste fundamento, o valor arbitrado é absolutamente condizente e razoável com a gravidade da conduta que se pretende coibir, bem assim com o prejuízo à ordem normativa, aos trabalhadores e aos empregadores que se pretende, eficazmente, evitar.

**Nada a reparar.**

### III. CONCLUSÃO

Pelo que,

**ACORDAM** os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS RECLAMADAS**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do fundamentado.

Custas inalteradas.

fls.33

Documento assinado com certificado digital por Ubirajara Carlos Mendes em 13/09/2013

Confira a autenticidade no sítio [www.trt9.jus.br/processoeletronico](http://www.trt9.jus.br/processoeletronico) - CÃ³digo: 9Y2N-E61J-3915-8679  
Número Único CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**7ª TURMA**

**CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663  
TRT: 11826-2012-663-09-00-9 (RO)**

Intimem-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2013.

**UBIRAJARA CARLOS MENDES**  
DESEMBARGADOR DO TRABALHO  
RELATOR

2

fls.34

Documento assinado com certificado digital por Ubirajara Carlos Mendes em 13/09/2013

Confira a autenticidade no sítio [www.trt9.jus.br/processoeletronico](http://www.trt9.jus.br/processoeletronico) - Código: 9Y2N-E61J-3915-8679  
Número Único CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663

